

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: José Fernando Leis

Adv.: José Silvestre Rosario (100391-SP-D)

Corrigente: Antônio Fernando Leis

Adv.: José Silvestre Rosario (100391-SP-D)

Corrigendo: Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. CONTAGEM DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO.

A correção parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno). O pedido de reconsideração não suspende e tampouco interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada.

Trata-se de correção parcial apresentada por José Fernando Leis e Antônio Fernando Leis em face da r. decisão proferida pela Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Tietê, Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan, nos autos da reclamação trabalhista 46200-45.2004.5.15.0111, em que os corrigentes figuram como executados.

Alegam, em síntese, que por meio de "simples despacho" foram incluídos no polo passivo da execução em dissonância à decisão proferida nos autos 118800-93.2006.5.15.01111 a que mencionada reclamação estaria vinculada.

Tecem considerações acerca dos prejuízos psicológicos, morais e financeiros sofridos com o "decisum" e pretendem a exclusão do polo passivo, com a reforma do ato impugnado.

Procuração e documentos às fls. 6-36.

Relatados.

DECIDO:

O ato impugnado trata-se da decisão à fl. 282 (cópia, fl. 33), proferida em 21.01.2014, que manteve os corrigentes no polo passivo da execução.

Nesse contexto, a medida, protocolada tão somente em 14.05.2014 (fl. 2), é flagrantemente intempestiva, pois nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correção parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

A contagem do referido prazo, no caso em exame, não pode ter início na data de publicação do r. despacho à fl. 34, uma vez que por meio deste a Juíza corrigenda apenas analisou o pedido de reconsideração do ato impugnado.

Entretanto, pedido dessa natureza não tem o condão de protrair a contagem do quinquídio regimental, uma vez que a supracitada norma preconiza como termo "a quo" "a ciência do ato impugnado", sendo elástica a interpretação que considera a possibilidade desse marco ser deslocado para a ciência da decisão que aprecia o pedido de reconsideração.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correção parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 19 de maio de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041779.0915.451584